



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Gabinete do Deputado Estadual Tanízio Sá – MDB

**PROJETO DE LEI Nº 130 , DE 2023**

**AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE A REALIZAR O TRASLADO DE CORPOS OU RESTOS MORTAIS DE PESSOAS NATURAIS OU RESIDENTES DO ESTADO, DENTRO DO TERRITÓRIO ESTADUAL E NACIONAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE FAÇO SABER, que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado ao Governo do Estado do Acre, em todo o território estadual e nacional, o traslado de corpos ou restos mortais humanos de indivíduos naturais do Acre ou residentes e domiciliados no Estado do Acre, por meio de empresas brasileiras de transporte aéreo e ou terrestre.

**§ 1º** - O traslado de cadáveres ou restos mortais humanos de que trata o *caput* depende de declaração de um familiar do falecido, comprovante de residência no Estado, sob pena de responsabilidade pela veracidade do declarado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Gabinete do Deputado Estadual Tanízio Sá – MDB

§ 2º - O transporte aéreo ou terrestre será custeado pelo Governo do Estado do Acre e ou por seus municípios, para pessoas que tenham renda de até 4 (quatro) salários mínimos.


§ 3º - Ao familiar que esteja acompanhando o traslado do corpo será garantida a prerrogativa de prioridade em lista de espera.

§ 4º - As despesas relacionadas à declaração de óbito e ao preparo do corpo para o transporte não estão incluídas na gratuidade do transporte aéreo e ou terrestre.

**Art. 2º - Órgãos, tecidos e partes do corpo humano só podem ser trasladados após autorização da vigilância sanitária nos termos da RESOLUÇÃO - RDC Nº 68, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.**

**Art. 3º - Caberá ao solicitante pelo traslado, a comunicação, à autoridade sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, sobre a ocorrência de traslado, bem como a apresentação da documentação prevista pela vigilância sanitária, para o envio e ou recebimento de urna funerária contendo Restos Mortais Humanos.**

**Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**



\_\_\_\_\_  
Tanízio Sá  
Deputado Estadual  
Líder do MDB

Rua Arlindo Porto Leal, 241 – Centro – CEP 69900-904 – Rio Branco – AC  
Telefone: (68) 3213-4000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Gabinete do Deputado Estadual Tanízio Sá – MDB

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como seu principal objetivo suprir uma lacuna no serviço público destinado às famílias de baixa renda que, por diversas razões, se veem impossibilitadas de transladar o corpo de um ente querido falecido de volta para sua residência original. Devido à falta de recursos financeiros, essas famílias muitas vezes não conseguem arcar com os custos do traslado do corpo do falecido.

Esta iniciativa visa primordialmente à abordagem humanitária, na medida em que busca atender a uma necessidade amplamente sentida pela população. Ao mesmo tempo, almeja proporcionar algum grau de conforto para aqueles que enfrentam o processo de luto. É importante ressaltar que essa proposição se enquadra perfeitamente no âmbito do princípio constitucional da dignidade humana. Além de oferecer algum alívio às famílias enlutadas, também reafirma o compromisso do Estado do Acre para com seu povo, ao demonstrar apoio e fornecer assistência em momentos tão difíceis.

Diante dessas considerações, confio que a apreciação deste Projeto de Lei resultará em um avanço significativo na assistência a essas famílias em situações tão delicadas.



---

Tanízio Sá  
Deputado Estadual  
Líder do MDB

Rua Arlindo Porto Leal, 241 – Centro – CEP 69900-904 – Rio Branco – AC  
Telefone: (68) 3213-4000